

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

### **Despacho Normativo Nº 57/2000 de 17 de Fevereiro**

A crescente autonomização das escolas e as alterações introduzidas na gestão escolar aconselham uma nova regulamentação dos programas de geminação e intercâmbio escolar e de visitas de estudo e de viagens de finalistas, cometendo aos órgãos de administração e gestão das escolas algumas das funções que vinham sendo exercidas pela Direcção Regional da Educação e pela Secretaria Regional da tutela.

Por outro lado, a existência nas escolas de Fundos Escolares dotados de autonomia administrativa e financeira veio permitir que as receitas arrecadadas pelas escolas para estes fins, incluindo as doações e a contribuição dos alunos e suas famílias, possam ser geridas, com respeito pelo legalmente estabelecido, no âmbito daqueles fundos.

Torna-se pois necessário substituir o regulamento em vigor, aprovado pelo despacho D/SREC/92/14, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 14, de 7 de Abril de 1992, dando-lhe novo âmbito e um enquadramento mais consentâneo com a autonomia das escolas.

Assim, considerando que interessa esclarecer quais as funções dos órgãos de administração e gestão em matéria de geminação de escolas, de intercâmbio escolar, de visitas de estudo e de viagens de finalistas, e a respectiva tramitação administrativa e financiamento, tendo em conta o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 24 de Maio, e no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, determino:

#### **I – Objecto e princípios gerais**

1. O presente regulamento estabelece as normas a que deve obedecer a aprovação de programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas.
2. Os programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas, estas quando no âmbito de competência das escolas, rege-se obrigatoriamente pelos seguintes princípios:

- a) Predomínio da componente pedagógica sobre a componente lúdica na elaboração do projecto;
- b) Inserção no plano global de actividades da escola e no seu projecto educativo;
- c) Aprovação do projecto pelas estruturas de decisão pedagógica de cada escola envolvida e pelos órgãos de administração e gestão adequados.

## **II – Geminação entre escolas**

- 3. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por geminação entre escolas o estabelecimento, através da celebração de protocolo adequado, de laços privilegiados visando objectivos relevantes para os projectos pedagógicos das escolas envolvidas, entre:
  - a) Duas ou mais escolas da Região Autónoma dos Açores;
  - b) Uma ou mais escolas da Região Autónomas dos Açores e uma ou mais escolas nacionais ou estrangeiras.
- 4. A iniciativa do processo de geminação compete ao órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico.
- 5. Compete à assembleia de escola aprovar o processo de geminação e a proposta de protocolo a celebrar.
- 6. Até 30 dias após a sua assinatura devem os protocolos de geminação ser enviados à Direcção Regional de Educação para homologação.

## **III – Intercâmbios escolares**

- 7. Por intercâmbio escolar entende-se um processo, continuado ou não, de permuta de experiências escolares entre membros da comunidade educativa de dois ou mais estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua localização ou tipologia.

8. Os intercâmbios escolares apenas se poderão realizar quando integrados num conjunto de actividades interdisciplinares de índole pedagógica e cultural, incluído no processo de ensino/aprendizagem, visando um melhor conhecimento mútuo através da troca de correspondência e materiais educacionais e da participação directa ou indirecta na vida da outra escola.
9. Os intercâmbios escolares podem visar apenas a troca de correspondência e de materiais ou incluir a realização de visitas e a permuta de membros da comunidade educativa por períodos a estabelecer no protocolo que os enquadre.
10. Os projectos de intercâmbio escolar podem ou não decorrer de processos de geminação.
11. Os projectos de intercâmbio escolar podem envolver alunos, pais e encarregados de educação, docentes e funcionários.
12. Qualquer membro da comunidade escolar pode propor projectos de intercâmbio escolar.
13. Os projectos de intercâmbio escolar são aprovados pelo órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, e formalizados em protocolo a celebrar entre as escolas.
14. Quando os intercâmbios escolares envolvam a permuta de alunos, essas deslocações são consideradas visitas de estudo, sendo-lhes aplicáveis as normas para tal contidas no presente regulamento, podendo contudo a sua duração ser prolongada até ao período que estiver estabelecido no protocolo que enquadre o intercâmbio.
15. Quando os intercâmbios envolvam a participação isolada de docentes ou de funcionários, serão as deslocações consideradas como inseridas em processo de formação e realizadas nos termos para tal legal e regulamentarmente estabelecidos.
16. Até 30 dias após a sua assinatura, devem os protocolos de intercâmbio escolar ser enviados à Direcção Regional de Educação para homologação.

#### **IV – Visitas de estudo**

17. As visitas de estudo são actividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objectivos de aprendizagem bem definidos,

visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.

18. A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade do departamento ou departamentos curriculares e dos núcleos escolares a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.
19. As visitas de estudo, quando realizadas em período lectivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.
20. A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.
21. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.
22. O número total de docentes e funcionários que acompanham a visita não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.
23. O órgão executivo designa de entre os professores acompanhantes um responsável pela visita.
24. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.
25. Quando realizadas em território nacional, as visitas de estudo encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.
26. Quando a visita incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo Fundo Escolar respectivo, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.
27. Verificadas as condições estabelecidas nos números 19. a 20. do presente regulamento, compete ao órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar a realização de visitas de estudo, qualquer que seja a sua duração ou destino.

28. Até 30 dias após a realização da visita de estudo, os docentes que acompanham os alunos elaboram, em conjunto com estes, um relatório da visita, que será subscrito pelo professor, a submeter ao conselho pedagógico, que o apreciará em sessão.

### **V - Viagens de finalistas**

29. Para os efeitos do presente regulamento são consideradas viagens de finalistas as viagens realizadas por grupos do ano terminal de uma escola quando as mesmas se façam enquadradas pela escola e no âmbito das suas actividades.

30. Por ano terminal de uma escola entende-se o 9.º ano de escolaridade para as EBI e EB2,3 ou o 12.ª ano de escolaridade para as EBI/S e EB3/S.

31. As viagens de finalistas apenas podem ser realizadas durante as férias e os períodos de interrupção lectiva.

32. A participação de qualquer aluno numa viagem de finalistas organizada no âmbito da escola depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

33. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da viagem e fica arquivada até final do ano escolar.

34. O número total de docentes e funcionários que acompanham a viagem de finalistas não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

35. O órgão executivo designa de entre os professores acompanhantes um responsável pela viagem.

36. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

37. Quando realizadas em território nacional, as viagens de finalistas encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.

38. Quando a viagem incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo Fundo Escolar respectivo, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

39. Verificar as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar a realização de viagens de finalistas, qualquer que seja a sua duração ou destino.

## **VI – Financiamento**

40. Os custos com a organização de actividades enquadráveis no âmbito do presente regulamento, na componente que envolva a utilização de fundos públicos de qualquer natureza, são obrigatoriamente incluídos no orçamento do fundo escolar respectivo.

41. Anualmente, em função das disponibilidades orçamentais, o Director Regional da Educação fixará a comparticipação que poderá ser concedida para a realização de actividades incluídas no presente regulamento.

42. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as escolas promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de actividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.

43. As comparticipações concedidas pela Direcção Regional da Educação, e por outras entidades públicas, são receita do Fundo Escolar respectivo.

## **VII - Normas finais e transitórias**

44. O Director Regional da Educação emite as instruções necessárias à execução do presente regulamento.

45. Até 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento as escolas registam junto da Direcção Regional da Educação os acordos de gemação e intercâmbio escolar de que sejam signatárias.

46. São revogados o Despacho D/SREC/92/14, publicado no *Jornal Oficial*, II série, nº 14, de 7 de Abril de 1992, e as circulares e demais instruções existentes sobre a matéria ora regulamentada.

8 de Fevereiro de 2000. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.